



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO PRELIMINAR

Comissão Especial para Estudo, Avaliação e Acompanhamento das Iniciativas e Medidas Adotadas para Transição Energética – Fontes Renováveis e Produção de Hidrogênio no Brasil

OUTUBRO DE 2023



1. Relatório

A Comissão Especial de Transição Energética e Produção de Hidrogênio foi instituída em 31 de maio de 2023 com o objetivo de realizar estudo, avaliação e acompanhamento das iniciativas e medidas adotadas para transição energética, em especial sobre as fontes renováveis de energia e a produção de hidrogênio.

A Comissão Especial se consolidou como um dos principais foros de discussões sobre o hidrogênio e a transição energética no Brasil na atualidade. Com uma ousada rotina semanal de audiências públicas, que abordaram temas técnicos necessários ao entendimento sobre o papel do hidrogênio na transição energética, a Comissão Especial caminhou a passos largos para a construção dos aperfeiçoamentos legais necessários para viabilizar a segurança jurídica para o setor.

No decorrer dos trabalhos da Comissão, foram realizadas 13 audiências públicas e 5 mesas redondas nos Estados de São Paulo, Bahia, Pará, Rio de Janeiro e Ceará, que se encontram resumidas no apêndice 2 deste Relatório.

Finalizada a etapa de debates nas audiências, esta relatoria disponibilizou proposição legislativa alinhada às diretrizes desenvolvidas no decorrer dos trabalhos da Comissão Especial, que foi submetida a consulta pública para coleta de contribuições da sociedade. Após esse período, foram analisadas 241 contribuições, e realizadas reuniões adicionais para a consolidação dos entendimentos e para a formação de convicção necessária.

Como resultado, foi produzido um projeto de lei, que será analisado no presente documento.

É o relatório.

2. Voto

A transição energética envolve a transformação de uma matriz com participação de energéticos poluentes para outra baseada em fontes com baixa emissão de carbono. Essa transição é impulsionada pela necessidade de



mitigar os impactos ambientais, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e garantir a sustentabilidade energética a longo prazo, através da promoção da eficiência energética, do desenvolvimento tecnológico e da adoção de políticas e práticas que favoreçam a geração e o consumo sustentáveis de energia.

A matriz elétrica brasileira está entre as mais limpas do mundo, com participação de fontes renováveis superior a 80%. Entretanto, a expansão da produção de energia elétrica renovável, caracterizada majoritariamente pela intermitência das fontes, oferece um desafio para a operação dos sistemas de transmissão e distribuição de energia. As hidrelétricas a reservatório suprem essa necessidade no Brasil, mas sua capacidade de regularização cai ano após ano, o que impõe a necessidade de desenvolvimento de alternativas que possibilitem o fornecimento constante e estável de energia em um cenário de expansão do consumo. O hidrogênio promete ser a chave para viabilizar a estabilidade operacional dos sistemas elétricos, e pavimentar o caminho para uma economia com baixa emissão de carbono e independente da queima de combustíveis fósseis.

O hidrogênio pode, ainda, oferecer uma alternativa viável para superar o paradigma da eletrificação do transporte, que dependerá de produção massiva de baterias, em um processo que ainda emite grande volume de poluentes. Além disso, adotar exclusivamente a solução dos carros elétricos condenaria os países dispostos a “limpar” as emissões oriundas do setor de transportes a dependerem da produção de minerais com baixa disponibilidade. Há espaço para todas as tecnologias, e é necessário criar as condições para que possam prosperar em bases econômicas e ambientalmente sustentáveis.

É imprescindível criar as condições para o desenvolvimento de todas as rotas de hidrogênio, tendo em mente as variadas vocações nacionais na produção de insumos. Em um país de dimensões continentais e caracterizado pela multiplicidade de oferta de energéticos, entendemos necessário viabilizar e estimular as diversas rotas de produção. Nesse contexto, a baixa emissão de carbono, não a cor atribuída à rota produtiva, deve ser o norte a orientar as políticas de incentivo a serem formuladas pelo poder público.



O objetivo desta Comissão deve ser endereçar todas as frentes possíveis para viabilizar o desenvolvimento amplo da produção e uso do hidrogênio, seguindo bases econômicas e priorizando a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, não é papel do poder público escolher ou delimitar quais rotas deverão ser desenvolvidas. Essa escolha deve ser feita pelo mercado, conforme amadurecem as diversas tecnologias envolvidas na produção do insumo. Os investidores devem avaliar quais as soluções mais competitivas para viabilizar essa produção. O que se pretende é viabilizar as alternativas com baixa emissão de carbono, como forma de aproveitar o potencial energético nacional para que o Brasil seja não somente um produtor, mas um exportador de energia limpa e renovável reconhecido pelo mundo.

O projeto de lei proposto neste relatório institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono e a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, e estabelece medidas relacionadas a sua implantação, tais como definição de seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, tais como o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC. Adicionalmente, altera um conjunto de leis, nas quais se incluem a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e a Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021.

O projeto está dividido em cinco títulos diferentes. O Título I aborda as disposições gerais, incluindo objeto da lei, os princípios e objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono e os conceitos aplicáveis ao normativo, e engloba os artigos 1º ao 4º.

O artigo 1º descreve o objeto da lei e busca cumprir requisito de técnica de elaboração legal determinada na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O artigo 2º institui a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, e enumera os princípios que devem reger a sua concepção e implementação, a saber:

i) respeito à neutralidade tecnológica na definição de incentivos para produção e usos de hidrogênio de baixo carbono. Com isso, espera-se conferir tratamento não discriminatório entre as diversas rotas de produção,



delegando ao mercado a tarefa de escolher a tecnologia mais adequada para investimentos.

ii) inserção competitiva do hidrogênio de baixo carbono na matriz energética brasileira para sua descarbonização. A inserção competitiva é essencial para que os sinais econômicos reflitam a eficiência produtiva necessária para o desenvolvimento tecnológico do hidrogênio, mas não afasta a possibilidade de concessão de benefícios para essa fonte energética.

iii) previsibilidade na formulação de regulamentos e na concessão de incentivos para expansão do mercado. A previsibilidade é uma condição para atratividade de investimentos, razão pela qual deverá nortear as ações dos órgãos que definirão as diretrizes da política.

iv) aproveitamento racional da infraestrutura existente dedicada ao suprimento de energéticos. Tal aproveitamento não se dará por força de atos impositivos, mas a partir dos incentivos econômicos que forem concedidos.

v) fomento à pesquisa e desenvolvimento do uso de hidrogênio de baixo carbono. Os investimentos em P&D são considerados essenciais para a evolução dos processos produtivos e para a ampliação do uso com alto valor agregado do hidrogênio.

O artigo 3º apresenta os objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono. Para a elaboração desses objetivos, além das diretrizes da política, estabelecidos no art. anterior, foram considerados os objetivos da política energética nacional, de forma que se buscou inserir o hidrogênio de forma coerente e harmoniosa no arcabouço atualmente vigente. Essa integração foi explicitada pela redação do parágrafo único desse artigo.

O artigo 4º apresenta os conceitos e definições empregados na política, buscando construir a taxonomia do hidrogênio de baixo carbono e do renovável, além de apresentar conceitos essenciais aos trechos do projeto de lei que abordam a governança e a certificação do setor. Nesse contexto, o conceito de hidrogênio apresentado na proposição se baseou na intensidade de emissões de carbono e na renovabilidade das fontes de obtenção, evitando a adoção de definições por cores, atualmente considerada defasada pelos pesquisadores do setor. Com isso, entendemos que houve respeito às diversas



rotas, com definição não discriminatória, que posteriormente serão imprescindíveis para a concessão de incentivos.

O conceito de hidrogênio de baixo carbono pressupõe a utilização de insumos renováveis ou, caso esse não se aplique, a utilização de processos de descarbonizados, seja pela captura e armazenamento de carbono, seja pelo uso de processos que já sejam inerentemente descarbonizados, como a geração de energia nuclear.

O texto prevê tratamento específico para o hidrogênio que utiliza a energia elétrica como matéria-prima, prevendo a necessidade de atendimento de pelo menos um entre três critérios inerentes à sua obtenção, que seriam a adicionalidade, a temporalidade ou o uso de fonte existente em subsistema do com uso predominante de energia limpa. Essa predominância seria aferida em base anual, considerando o ano anterior, e, em primeiro momento, seria de 80% sobre a geração de energia elétrica total, subindo para 90% em prazo pré-determinado. Esse último requisito, em especial, permite o aproveitamento da energia existente no Sistema Interligado Nacional, viabilizando o aproveitamento de uma grande vantagem competitiva brasileira na obtenção do hidrogênio pela rota da eletrólise.

No Título II do projeto de lei, foram elaborados dispositivos para tratar da governança do setor, incluindo os instrumentos e os agentes governamentais envolvidos na aplicação da política, as diretrizes de gestão de risco e os aspectos relacionados à produção, usos e aplicações do hidrogênio, seus derivados e carreadores. Uma governança sólida é essencial para conferir segurança jurídica para o setor.

O artigo 5º enumera os instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, que incluem:

- i) o Programa Nacional do Hidrogênio, uma iniciativa governamental existente na atual política do hidrogênio, criada para possibilitar estudos e definição de diretrizes para a Política Nacional do Hidrogênio, e a proposta do projeto de lei a acolhe como um instrumento da política;
- ii) o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC, criado para viabilizar a obtenção e a aplicação de recursos financeiros para viabilizar o atingimento dos objetivos da política;



iii) a Certificação do Hidrogênio de Baixo Carbono, que possibilitará a certificação de origem e de atributos, conforme governança definida em lei;

iv) o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro, um novo regime especial voltado para conceder incentivos fiscais para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio;

v) a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono;

vi) os incentivos fiscais, financeiros e creditícios de que trata essa Lei.

O artigo 6º inclui aponta como agentes responsáveis pela implantação da política os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cujas competências estejam relacionadas à consecução de seus objetivos. Importante mencionar que incluímos Estados e Municípios nesse processo.

O artigo 7º trata especificamente do Programa Nacional do Hidrogênio - PNH2, que, conforme mencionado, já existe como iniciativa governamental e foi acolhido pela proposta de marco legal. Nesse dispositivo, são propostas algumas competências adicionais ao que é previsto em regulamento.

O artigo 8º trata do Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNH2, colegiado já existente na estrutura governamental e que, assim como o PNH2, foi acolhido pela proposta legislativa e recebeu competências adicionais, incluindo a de estabelecer diretrizes de execução, em consonância com o que for estabelecido pelo CNPE, aprovar o orçamento e coordenar as ações do PHBC, estabelecer diretrizes para certificação do hidrogênio, entre outras.

O artigo 9º estabelece os integrantes do Coges-PNH2. Adotou-se como base a atual composição do colegiado, acrescida de representantes do setor produtivo, da comunidade científica e um representante dos Estados. Esses membros adicionais deverão ser escolhidos na forma do regulamento.



O artigo 10 estabelece as Diretrizes da Gestão de risco, que tem como instrumentos o estudo de análise de risco, o plano de gerenciamento de risco e o plano de ação de emergência.

O artigo 11 trata da atividade de produção do hidrogênio de baixo carbono, que poderá ser exercida por empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, respeitadas as atribuições das demais agências reguladoras conforme fontes utilizadas no processo de produção, na forma do regulamento.

Entre as demais agências, estima-se que haverá destaque para a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que deverá contribuir para a regulação das rotas produtivas relacionadas à eletrólise. O projeto de lei, entretanto, delega ao regulamento a atribuição de conferir essa especificidade, até para não esgotar as atribuições de cada órgão regulador.

O artigo 12 prevê possibilidade de implementação de sandbox regulatório para a produção, conforme regulamento. Trata-se de um mecanismo que possibilita flexibilidade regulatória para novos arranjos produtivos, e que foi instituído pela Lei Complementar nº 182, de 2021. Esse dispositivo também prevê que a ANP poderá adotar soluções individuais voltadas a novos empreendimentos até que seja editada regulação específica. Dessa forma, pretende-se possibilitar que o órgão regulador acolha iniciativas produtivas, desde que respeitados os ritos decisórios.

O artigo 13 promove a convalidação de autorizações atualmente vigentes, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente para tratar do exercício da atividade de produção de hidrogênio.

O artigo 14 trata das demais atividades ligadas ao hidrogênio, incluindo carregamento, processamento, tratamento, importação, exportação, armazenagem, estocagem, acondicionamento, transporte, transferência, revenda e comercialização. Diferentemente da atividade de produção, esses demais elos da cadeia da indústria do hidrogênio serão regulados, no âmbito da União, exclusivamente pela ANP.

No Título III do projeto de lei trata de incentivos, que estão divididos em tributários, que incluem a criação de um regime especial e a



expansão de benefícios das Zonas de Processamento de Exportação – ZPEs e regulatórios, que incluem descontos tarifários em energia elétrica.

O artigo 15 institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro e estabelece procedimento de habilitação ao regime. Trata-se de um novo regime especial voltado para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio, que conta com a desoneração de despesas de capital ou investimentos em bens de capitais (Capex) e de despesas de capital com operação e manutenção (Opex) para produtoras de hidrogênio, a desoneração da Cide-Remessas por meio da concessão de crédito, os incentivos a Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, além da emissão de debêntures incentivadas

O artigo 16 define os beneficiários do Rehidro, que é a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta Lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono.

O artigo 17 trata dos benefícios do Rehidro para Capex, que incluem, para instalação de empreendimentos, a suspensão da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

O artigo 18 trata dos benefícios do Rehidro para Opex para produtoras de hidrogênio, incluindo suspensão da exigência de Cofins, Cofins-Importação e contribuições para o PIS/Pasep e para o PIS/Pasep-Importação para as importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono. Trata-se do único dos benefícios do Rehidro que somente as produtoras de hidrogênio têm direito.

O artigo 19 trata de obrigações acessórias relacionadas a documentos fiscais referentes ao Capex e Opex desonerados. Esse é um artigo padrão de regimes de incentivo.



Art. 20. Estabelece opção pelo pagamento das contribuições, se mais favorável ao adquirente. Nesse caso, o beneficiário não seria excluído do regime.

O artigo 21 trata de créditos da CIDE-Remessas, mais um benefício tributário para as pessoas jurídicas que se enquadrarem no Rehidro. Desonera o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior.

O artigo 22 trata do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para beneficiárias do Rehidro. Permite que a empresa se beneficie da depreciação integral no ano de aquisição de máquinas e equipamentos, e permite a dedução em dobro de despesas de capacitação de pessoal.

O artigo 23 autoriza a emissão de debêntures incentivadas por beneficiárias do Rehidro. As debêntures incentivadas possuem benefício de imposto de renda para quem as adquire, o que diminui o custo de financiamento da empresa que as emite.

O artigo 24 concede crédito presumido sobre a aquisição e a autoprodução de hidrogênio de baixo carbono para utilização em atividade econômica. É um incentivo para o desenvolvimento do mercado de hidrogênio.

O artigo 25 autoriza a venda desonerada de hidrogênio de baixo carbono e derivados produzidos por pessoas jurídicas instaladas em ZPE para pessoa jurídica preponderantemente exportadora (pessoa jurídica que teve mais de 50% de sua receita decorrente da exportação, no ano anterior).

O art. 26 estabelece que os incentivos previstos na lei deverão ser concedidos de forma proporcional à intensidade de emissões evitadas. O artigo ainda prevê possibilidade de gradação de incentivos conforme uso de conteúdo local. Por fim, há a previsão de que, de forma gradual, os incentivos passem a ser destinados ao hidrogênio renovável, sendo remetido ao regulamento a forma pela qual será proposta essa destinação.

O artigo 27 prevê a possibilidade de declaração de utilidade pública (DUP) pela Aneel para linhas de transmissão de uso exclusivo em projetos de hidrogênio. Atualmente, há um entendimento de que a DUP só pode ser aplicada a projetos ligados para linhas de transmissão conectadas ao Sistema Interligado Nacional. Esse dispositivo dirime dúvidas quanto às interpretações que excluem empreendimentos de interesse restrito.



O artigo 28 estabelece que a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidente no consumo da energia voltado à produção d hidrogênio renovável e de baixo carbono, durante dez anos. Trata-se de benefício similar ao das fontes incentivadas.

O artigo 29 prevê possibilidade de leilões no setor elétrico com cota de participação mínima, a ser definida em regulamento, para usinas que usam hidrogênio para produção de energia elétrica. Os leilões serão obrigatórios na janela compreendida entre os anos de 2030 e 2035, possibilitando tanto o desenvolvimento da maturidade tecnológica para o desenvolvimento desses projetos como, também, uma data limite para vigência dessa reserva.

O artigo 30 estabelece mecanismo de leilão competitivo para comercialização de excedente de geração energia elétrica transmissível e não alocável na carga do Sistema Interligado Nacional para fins de produção de hidrogênio. Esse excedente de geração de energia elétrica corresponde à parcela realizada em determinada zona de oferta de energia que, na ausência de possibilidade de transmissão para os demais subsistemas do SIN, acarrete redução da geração dos empreendimentos. Entendemos que essa medida possibilitará a redução de despesas relacionadas a encargos setoriais, tendo em vista que a energia que atualmente é gerada e não absorvida pelo sistema acaba sendo remunerada com recursos de encargo financiado pelo consumidor de energia.

O artigo 31 institui o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC para prover recursos para fomentar o setor de hidrogênio de baixo carbono. Esse programa se diferencia do Programa Nacional do Hidrogênio por ser de natureza financeira.

O artigo 32 enumera cada uma das fontes de recursos do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono.

O artigo 33 estabelece obrigatoriedade de investimentos de parcela dos recursos de Itaipu Binacional em projetos de hidrogênio de baixo carbono. Sabemos que atualmente a usina de Itaipu financia uma série de projetos, e entendemos necessário que uma parcela deles esteja ligada ao setor de hidrogênio, e isso se dará por meio do PHBC.



O artigo 34 prevê a destinação de 10% do montante de recebíveis da União nos contratos de partilha da produção de petróleo, caso a cessão venha a ser autorizada por lei específica. Trata-se de uma sinalização. Requer lei específica para autorizar a cessão desses recebíveis. Caso seja autorizada a cessão, nossa proposta é que uma parcela desses recursos seja destinada ao PHBC.

O artigo 35 prevê subvenção econômica para o hidrogênio por meio de procedimento concorrencial prévio, e sujeito a disponibilidade orçamentária do PHBC. O mecanismo é similar ao leilão H2Global promovido pela Europa em 2023. Por meio dele, pretende-se oferecer recursos necessários para a redução da diferença de custos entre hidrogênio e derivados de origem de baixo carbono e aqueles que são de origem não descarbonizada.

O artigo 36 estabelece que a política de investimentos do PHBC tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento dos objetivos do Programa.

No Título IV, tratamos da Certificação do Hidrogênio, atribuindo linhas gerais a serem seguidas na elaboração do regulamento.

O artigo 37 estabelece diretrizes para certificação da produção de hidrogênio de baixo carbono. O credenciamento das certificadoras será feito na forma do regulamento pela ANP ou por entidade por ela autorizada. Uma parte desse desenho deve ser de competência do regulamento, uma vez que trata-se de um mecanismo em construção em todo o mundo.

O art. 38 apresenta os requisitos mínimos da certificação de garantia de origem do hidrogênio, que deverão incluir a origem do insumo para produção do hidrogênio, o sistema de sequestro geológico permanente de dióxido de carbono, quando couber, a garantia de utilização única da contabilidade do dióxido de carbono estocado e da energia elétrica utilizada como matéria-prima e as informações sobre qualidade e características técnicas do produto. O regulamento poderá adicionar informações adicionais que constarão do documento.

Os artigos 39 e 40, respectivamente, promovem a vinculação dos créditos de carbono dos contratos aos produtos, obrigando contabilização



no consumo final, e introduzem obrigatoriedade de o Poder Público garantir transparência nos processos de emissão de certificados, medidas consideradas importantes para assegurar a confiabilidade do sistema de certificação.

No Título V, são tratadas as demais disposições, que incluem questões relacionadas à sustentabilidade e às demais alterações legais necessárias para a aplicação plena desta lei que se propõe aprovar.

O artigo 41 trata da prioridade dos projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono na análise para emissão outorga para uso da água. O parágrafo único estabelece que devem ser respeitadas as prioridades absolutas, que são o consumo humano e a dessedentação de animais, previstas na lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O artigo 42 prioriza o uso das águas originadas de processo de dessalinização, águas de chuva e o reúso não potável. Optamos por não restringir o uso de águas somente a essas fontes em razão da disparidade de disponibilidade hídrica existente no Brasil. No entanto, entendemos que, com o tempo, essas restrições poderão ficar um pouco mais rígidas, para assegurar que o hidrogênio não se torne um concorrente no consumo dos recursos hídricos.

O artigo 43 condiciona a emissão de outorga em locais com conflito de uso de águas, a serem definidos em regulamento, à avaliação dos impactos ambientais pelos órgãos responsáveis. Isso permite que seja assegurada disponibilidade hídrica para as finalidades mais importantes.

O artigo 44 estabelece limite para que não haja cobrança abusiva pelo uso da água para projetos de hidrogênio de baixo carbono.

O artigo 45 trata das relações com o mercado de carbono. Entendemos que o tema relacionado aos ativos de carbono requer lei específica, por demandar a criação de um sistema de transações, o que poderia mudar demasiadamente o foco desta proposição. Por esse motivo, criamos um dispositivo que permita que o setor de hidrogênio dialogue com o sistema de compensação de ativos associados à redução de gases de efeito estufa, sem trazer o tema completo para o PL desta Comissão.

O artigo 46 altera Lei nº 9.427, de 1996, para adicionar atribuições à Aneel relativas à produção de hidrogênio a partir da eletrólise da



água. Embora não haja uma taxonomia discriminatória, reconhecemos a importância do hidrogênio obtido a partir da eletrólise e entendemos necessária essa alteração para permitir que o órgão regulador do setor elétrico contribua para melhorias na regulamentação dessa rota.

O art. 47 altera a Lei nº 9.478, de 1997, para incluir atribuições ao CNPE e à ANP relacionadas ao hidrogênio de baixo carbono. No caso do CNPE, são atribuídas competências relacionadas à definição de diretrizes para a Política Nacional de Hidrogênio de Baixo Carbono, e a forma pela qual ela deve dialogar com a Política Energética Nacional. No caso da ANP, são adicionadas as diversas atribuições sobre o setor de hidrogênio.

O art. 48 altera a Lei nº 9.991, de 2000, para prever projetos de pesquisa sobre hidrogênio de baixo carbono entre os beneficiários dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento com recursos oriundos de agentes do setor elétrico. Entendemos que a disponibilidade de recursos para pesquisa e desenvolvimento constitua elemento-chave para o crescimento do setor no país.

O art. 49 altera a Lei nº 10.438, de 2002, para prever fontes de recursos e de investimentos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE voltados ao hidrogênio de baixo carbono, exclusivamente ligados ao PHCB. Essa operação não deve adicionar custos para os demais consumidores, uma vez que partirão do PHCB os recursos necessários para provimentos dos benefícios previstos no novo marco legal.

O artigo 50 altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que trata das ZPEs, com o objetivo de permitir edição de normativo sobre a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização e da contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil beneficiárias do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Por fim, o art. 51 define que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



Por entendermos que o projeto de lei apresentado constitui a fiel representação dos trabalhos desta Comissão Especial, apresento voto pela sua APROVAÇÃO, em sua forma transcrita no apêndice deste Relatório.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



APÊNDICE 1

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO)

Institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC, e altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono, dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, seus princípios, objetivos, conceitos, governança e instrumentos, cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC, e altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei 9.991, de 24 de julho de



2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE HIDROGÊNIO DE BAIXO CARBONO

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, com os seguintes princípios:

I – respeito à neutralidade tecnológica na definição de incentivos para produção e usos de hidrogênio de baixo carbono;

II – inserção competitiva do hidrogênio de baixo carbono na matriz energética brasileira para sua descarbonização;

III – previsibilidade na formulação de regulamentos e na concessão de incentivos para expansão do mercado;

IV – aproveitamento racional da infraestrutura existente dedicada ao suprimento de energéticos; e

V – fomento à pesquisa e desenvolvimento do uso de hidrogênio de baixo carbono.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono:

I – preservar o interesse nacional;

II – incentivar as diversas rotas de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, valorizando as múltiplas vocações econômicas nacionais;

III – promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

IV – promover as aplicações energéticas do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados e valorizar seu papel como vetor da transição energética em diversos setores da economia nacional;

V – valorizar o uso de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno e para fins de exportação;



VI – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta estável e perene de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

VII – proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos consumos energético e industrial;

VIII – incentivar o fornecimento de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados em todo o território nacional;

IX – promover a livre concorrência;

X – atrair e incentivar investimentos nacionais e estrangeiros para a produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII – promover, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados na matriz energética nacional;

XIII – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para exportação ou uso em cadeias produtivas diversas visando agregar valor a produtos nacionais;

XIV – atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

XV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados aos usos do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para fins energéticos e industriais;

XVI – fomentar a transição energética visando ao cumprimento das metas do Acordo de Paris e demais tratados internacionais congêneres; e

XVII – promover a cooperação nacional e internacional para implementação de ações com vistas ao cumprimento dos compromissos e metas de mitigação das mudanças climáticas globais;

XVIII - fomentar a cadeia nacional de suprimento de insumos e equipamentos para fabricação do hidrogênio de baixo carbono; e

XIX – estimular a celebração de parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos de hidrogênio de baixo carbono; e



XX – fomentar o desenvolvimento da produção nacional de fertilizantes nitrogenados provenientes do hidrogênio de baixo carbono com objetivo de reduzir a dependência externa e garantir a segurança alimentar.

Parágrafo único. A Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono integra a Política Energética Nacional de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido ($4 \text{ kgCO}_2\text{eq/kgH}_2$);

II – Hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica;

III – Derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo;

IV – Certificado de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono e/ou renovável, emitida por agente autorizado por autoridade competente, ou por entidade por ela delegada, que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, além do disposto em regulamento;

V – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja



proveniente de fontes adicionadas ao sistema em prazo a ser definido em regulamento, incluindo expansão de capacidade instalada de fontes existentes;

VI – Temporalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono que considera compatibilidade entre os momentos de sua produção e da disponibilidade de seus insumos, com base temporal a ser definida em regulamento;

VII – Estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do estudo ambiental que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;

VIII – Plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco do empreendimento será executado, monitorado e controlado;

IX – Plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco do empreendimento que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

X – Ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;

XI – Atributos de origem do hidrogênio: características relacionadas aos insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono;

XII – Agente Certificador de Origem: agente cadastrado junto à autoridade competente, ou por entidade por ela delegada, responsável por verificar compatibilidade do processo produtivo com o normativo para fins de emissão de certificado de hidrogênio; e

XIII – Carreadores de hidrogênio: substâncias ou materiais que carregam hidrogênio, para fins de armazenagem, estocagem, acondicionamento, transporte ou transferência, e que o liberam no local em sua forma original.

§ 1º O hidrogênio de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, deverá atender aos seguintes critérios:



I – utilizar processos de descarbonização ou insumos renováveis; e

II – quando couber, utilizar energia elétrica como matéria-prima que atenda a critério de:

a) adicionalidade;

b) temporalidade; ou

c) uso de fonte existente no Sistema Interligado Nacional em que se tenha gerado, no ano civil anterior, energia elétrica de fonte com baixa emissão de carbono em proporção igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da geração de energia elétrica total.

§ 2º A definição em regulamento da escala de emissões de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá preservar o valor inicial de quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido (4 kgCO₂eq/kgH₂) até 31 de dezembro de 2030, devendo ser regressiva a partir dessa data.

§ 3º O regulamento deverá prever atualização do percentual previsto no inciso II do § 1º deste artigo, de forma gradual e progressiva, não podendo ser inferior a 90% (noventa por cento) em 31 de dezembro de 2030.

§ 4º O regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão considerados matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável.

TÍTULO II DA GOVERNANÇA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS E AGENTES DA POLÍTICA NACIONAL DO HIDROGÊNIO DE BAIXO CARBONO

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono:

I – o Programa Nacional do Hidrogênio;



- II – o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC;
- III – a Certificação do Hidrogênio de Baixo Carbono;
- IV – o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro;
- V – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono;
- VI – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios de que trata essa Lei.

Art. 6º São agentes responsáveis pela implantação da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cujas competências estejam relacionadas à consecução de seus objetivos, além dos órgãos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão da administração pública federal direta responsável pela condução da política energética, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE os parâmetros técnicos e econômicos para a elaboração dos fundamentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DO HIDROGÊNIO

Art. 7º O Programa Nacional do Hidrogênio terá competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em diretrizes do CNPE, que deverão incluir a execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono de que trata esta Lei.

Art. 8º Ao Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio – Coges-PNH2, além das competências, diretrizes e atribuições instituídas em regulamento e em resoluções do CNPE, compete:

- I – estabelecer as diretrizes para execução da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, considerando o que for estabelecido pelo CNPE e por esta Lei;



II – aprovar o orçamento e coordenar as ações do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC, de que trata esta Lei;

III – expedir a orientação superior das políticas de produção e usos e aplicações do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

IV – estabelecer diretrizes para a certificação de origem do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, nos termos desta Lei;

V - propor ao CNPE a realização de leilões de subvenção na forma prevista no art. 35 desta Lei.

Art. 9º O Coges-PNH2 será integrado por:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II – um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III – um representante do Ministério da Fazenda;

IV – um representante do Ministério do Meio o Ambiente e Mudança do Clima;

V – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

VI – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII – um representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VIII – um representante do Ministério da Educação;

IX – um representante do Ministério da Agricultura e Pecuária;

X – um representante do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XI – um representante da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica;

XIII – um representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XIV – um representante da Empresa de Pesquisa Energética;

XV – um representante dos Estados e do Distrito Federal;



XVI – um representante da comunidade científica; e

XVII – três representantes do setor produtivo.

Parágrafo único. A escolha dos representantes do Coges-PNH2 que não integram o Poder Executivo federal será definida na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCO

Art. 10. Os empreendimentos e as atividades de que trata essa Lei deverão adotar medidas para gestão de risco de acidentes ou desastres.

§ 1º São instrumentos para gestão de risco de acidentes ou desastres dos empreendimentos e atividades:

- I – estudo de análise de risco;
- II – plano de gerenciamento de risco; e
- III – plano de ação de emergência.

§ 2º O regulamento definirá os requisitos e os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º, a serem exigidos pelo órgão regulador das atividades de produção e de usos e aplicações do hidrogênio e pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, USOS E APLICAÇÕES

Seção I

Da Produção

Art. 11. As atividades de produção de hidrogênio, seus derivados e carreadores, de que trata esta Lei, serão exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e autorizadas pelo órgão regulador competente.

§ 1º A autorização para a produção do hidrogênio de que trata esta Lei caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



(ANP), respeitadas as atribuições das demais agências reguladoras conforme fontes utilizadas no processo de produção.

§ 2º O regulamento observará as competências das agências reguladoras para estabelecer as atribuições de que trata o § 1º.

§ 3º É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 12. O arranjo denominado *sandbox* regulatório, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, poderá ser utilizado para a elaboração de normativos relacionados às atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão regulador de que trata o art. 11 poderá adotar soluções individuais que visem ao atendimento do disposto nesta Lei, respeitado seu rito decisório, até que seja editada regulação específica.

Art. 13. Ficam convalidadas as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados vigentes na data de publicação desta Lei, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente de que trata o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A análise de conformidade de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Seção II

Das demais atividades

Art. 14. As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à revenda e à comercialização de hidrogênio, seus derivados e carreadores, poderão ser exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à ANP.



Parágrafo único. Os agentes que obtiverem autorização para produção de hidrogênio prevista nos termos do art. 11 desta Lei terão prioridade na tramitação dos pedidos de autorização previstos no *caput* deste artigo.

TÍTULO III
DOS INCENTIVOS

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro

Art. 15. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono – Rehidro, nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Rehidro.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer como requisito para a continuidade da adesão ao Rehidro percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos da pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada.

Art. 16. É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até cinco anos da publicação desta Lei, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixo carbono, nos termos do regulamento.

§ 1º Observado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, pode ser beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica co-habilitada que:

I – exerça atividade de acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de hidrogênio de baixo carbono;

II – se dedique à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixo carbono, atendendo aos critérios previstos no § 1º do art. 4º desta Lei; ou



III – se dedique à produção de biogás ou de biometano para a produção de hidrogênio de baixo carbono.

§ 2º Também pode requerer a habilitação ao Rehidro a pessoa jurídica que já atue na produção de hidrogênio de baixo carbono na data de publicação desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Rehidro.

§ 4º A adesão e a continuidade ao Rehidro ficam condicionadas à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 5º São permitidos o ingresso e o aproveitamento do Rehidro pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, sem prejuízo dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 17. As importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, e de materiais de construção realizadas por beneficiária do Rehidro terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:

I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep;

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.



§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, utilizados por beneficiária do Rehidro para a instalação ou o desenvolvimento de sua atividade.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplica-se apenas aos bens necessários às atividades da empresa, para:

I – utilização na instalação ou expansão da estrutura de produção, armazenagem ou transporte de hidrogênio de baixo carbono, de geração de energia elétrica renovável ou de produção de biogás ou biometano, de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 16, em relação a materiais de construção; e

II – incorporação ao ativo imobilizado da empresa beneficiária do Rehidro, nos demais casos, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar os bens referidos no *caput* em desacordo com os §§ 1º a 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero), na forma do § 5º deste artigo, fica obrigada a recolher as contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Se não ocorrerem as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero), decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros



e da multa a contar do fato gerador, nos termos do [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Art. 18. As importações e as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por beneficiária do Rehidro produtora de hidrogênio de baixo carbono terão suspensão da exigência das seguintes contribuições:

- I – Cofins;
- II – Cofins-Importação;
- III – Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o *caput* deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo de hidrogênio de baixo carbono, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Realizada a utilização de que trata o § 1º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converter-se-á em alíquota 0 (zero).

§ 3º Em caso de descumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 17.

§ 4º O regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão considerados matérias-primas para a produção do hidrogênio de baixo carbono, para fins do disposto neste artigo e no art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também à importação ou contratação de serviços no mercado interno, por beneficiária do Rehidro, destinados à implantação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei.

Art. 19. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços, para empresa beneficiária do Rehidro, deverá constar, respectivamente:



I – a expressão “Venda efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II – a expressão “Prestação de serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 20. Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a beneficiária do Rehidro poderá optar pelo pagamento das referidas contribuições incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, o que não implicará renúncia ao Rehidro.

Art. 21. A beneficiária do Rehidro poderá aproveitar crédito sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, relativa a exploração de patentes, uso de marcas, importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e pagamentos ou remessas para o exterior a título de *royalties*, a qualquer título, desde que relacionados às atividades previstas no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O crédito referido no *caput*:

I – será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) 100% (cem por cento), durante os cinco primeiros anos contados do ingresso da beneficiária no Rehidro; e

b) 50% (cinquenta por cento), após o período disposto na alínea ‘a’ deste inciso;

II – será utilizado, exclusivamente, para fins de compensação com a contribuição devida pela beneficiária do Rehidro.

Art. 22. Sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação tributária, a beneficiária do Rehidro submetida ao regime de tributação com base no lucro real, para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:



I – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à instalação ou ao desenvolvimento das atividades referidas no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei;

II – exclusão, em relação ao lucro líquido, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atue nas atividades referidas no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei, sem prejuízo da dedução normal.

§ 1º A depreciação integral de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II – poderá ser aplicada em relação ao saldo não depreciado dos bens adquiridos anteriormente ao ingresso no Rehidro, sendo que a soma da depreciação normal com a integral não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 2º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 23. O disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, aplica-se às debêntures emitidas por beneficiária do Rehidro destinadas à captação de recursos com vistas a implementar ou expandir projetos relacionados às atividades de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 16 desta Lei.

Seção II

Do desenvolvimento do mercado do hidrogênio de baixo carbono

Art. 24. A pessoa jurídica que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo, e que adquira hidrogênio de baixo carbono para utilização em sua atividade econômica, inclusive se localizada em ZPE, poderá deduzir das contribuições devidas em cada período



de apuração crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do referido bem.

§ 1º O crédito presumido será definido pelo Poder Executivo, não podendo ser superior às alíquotas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às aquisições destinadas à distribuição, comercialização ou revenda.

§ 3º Também poderá deduzir crédito presumido das contribuições referidas no *caput* deste artigo a pessoa jurídica que consuma hidrogênio de baixo carbono por ela produzido.

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o § 3º será fixado pelo Poder Executivo e se dará por meio de alíquota específica, com base no volume de utilização de hidrogênio de baixo carbono, em montante que busque a neutralidade do benefício em relação às aquisições de terceiros.

Seção III

Da pessoa jurídica produtora de hidrogênio de baixo carbono instalada em Zona de Processamento de Exportação

Art. 25. Nas vendas de hidrogênio de baixo carbono produzido por pessoa jurídica instalada em ZPE é mantida a suspensão da exigência dos tributos referidos no art. 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, quando destinadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, definida nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Saída de ZPE com suspensão de tributos", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro dos tributos nas referidas notas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às vendas de derivados de hidrogênio de baixo carbono produzidos em ZPE previstos em regulamento como alinhados aos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:



I – atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II – apresentar projeto para aprovação pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em que indique a relevância dos produtos de empresa situada na ZPE para a elaboração de seus bens e serviços destinados à exportação; e

III – submeter-se ao disposto no *caput* e no § 1º do art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em caso de venda no mercado interno de produto industrializado que tenha utilizado aquisições com a suspensão de exigência de tributo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS REGULATÓRIOS

Art. 26. Os incentivos regulatórios de que trata esta Lei deverão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional à intensidade de emissões de GEE evitadas em razão de seu uso.

§ 1º Os incentivos regulatórios de que trata esta Lei poderão, na forma do regulamento, receber graduação proporcional ao percentual de utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, bem como à reversão de benefícios socioeconômicos às comunidades locais.

§ 2º Os benefícios tarifários previstos nesta Lei incidentes sobre o setor elétrico deverão observar a racionalidade econômica de forma que não haja onerosidade nas tarifas de energia elétrica dos demais consumidores.

§ 3º Os incentivos para a produção de hidrogênio de que trata esta Lei deverão ser gradativamente destinados ao hidrogênio renovável, na forma do regulamento.

Seção I Das instalações de interesse restrito



Art. 27. As áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono.

Seção II

Do benefício tarifário para produção de hidrogênio

Art. 28. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

§ 1º-K. Para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio de baixo carbono como atividade principal, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo apenas no consumo da energia, durante 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, desde que:

- I - a energia seja adquirida de fontes hidroelétrica, solar, eólica, biomassa, biogás, biometano e cogeração qualificada;
- II – o hidrogênio produzido seja renovável e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, segundo a definição estabelecida no marco legal de hidrogênio de baixo carbono; e
- III – o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados no mesmo subsistema de suprimento de energia elétrica; e
- IV – a operação comercial de consumo e geração de energia se inicie atendendo a critério de adicionalidade nos termos do inciso V do art. 4º da Lei que institui o marco legal de hidrogênio de baixo carbono.

.....” (NR)

“Art. 26-A. As unidades de produção do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, de que trata a Lei que institui o marco legal do



hidrogênio de baixo carbono, farão jus à isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, do Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* terá duração de 10 (dez) anos a partir do início da vigência desta Lei.” (NR)

Seção III Dos leilões de energia elétrica

Art. 29. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 4º No procedimento licitatório para contratação de reserva de capacidade de que trata o *caput*, deverá ser observado percentual mínimo para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, entre os anos de 2030 e 2035, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 30. Fica estabelecido mecanismo de leilão competitivo para comercialização de excedente de geração energia elétrica transmissível e não alocável na carga do Sistema Interligado Nacional para fins de produção de hidrogênio.

§ 1º O leilão de trata o *caput* fica restrito aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis cujas usinas tenham entrado em operação a partir de data a ser definida em regulamento.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se como excedente de geração de energia elétrica aquela realizada em determinada zona de oferta de energia que, na ausência de possibilidade de transmissão para os demais subsistemas do SIN, acarrete redução da geração dos empreendimentos de que trata o §1º, denominado *curtailment*.

§ 3º O Poder Público deverá apresentar a oferta de montante de energia elétrica por zona de oferta de energia e o preço horário no processo



competitivo considerando a disponibilidade de energia para a finalidade de que trata o caput, a metodologia de preço mínimo e máximo, o período de vigência dos contratos, e os critérios de flexibilização do fornecimento, e demais critérios de segurança operativa do SIN, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO HIDROGÊNIO DE BAIXO
CARBONO – PHBC

Seção I
Das disposições gerais

Art. 31. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono – PHBC, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética a partir do uso de hidrogênio de baixo carbono.

Parágrafo único. Constituem objetivos do PHBC:

I – o desenvolvimento do hidrogênio de baixo de carbono e do hidrogênio renovável de que trata esta Lei; e

II – o suporte às ações em prol da transição energética em apoio ao Coges-PNH2 de que trata o art. 8º desta Lei.

Seção II
Dos recursos do PHBC

Art. 32. Constituem recursos do PHBC:

I – até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – dotações consignadas na Lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;



- IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;
- VII – percentual de lucros excedentes das agências financeiras oficiais de fomento do exercício anterior, a ser definido conforme regulamento;
- VIII – resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- IX – recursos extraordinários previstos nesta Lei; e
- X – outros recursos destinados ao PHBC por Lei.

Seção III
Dos recursos extraordinários do PHBC

Subseção I
Do excedente econômico de Itaipu Binacional

Art. 33. O art. 22 da Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 22.
.....

§ 1º Até que o Anexo C de que trata o *caput* seja revisado, o excedente econômico pela aquisição e comercialização dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional deverão ser destinados à CDE para fins de aplicação no Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono da Lei que institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono.

§ 2º As iniciativas de Itaipu Binacional no campo da responsabilidade social e ambiental que se insiram como componente permanente na atividade de geração de energia deverão contemplar aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) em projetos e iniciativas de pesquisa relacionadas ao uso de hidrogênio de baixo carbono.” (NR)



Subseção II

Dos recursos da cessão de direitos sobre a parcela da União no regime de partilha da produção

Art. 34. Fica destinado ao PHCB, nos termos do inciso IX do art. 32 desta Lei, o montante de 10% (dez por cento) do produto da receita da cessão pela União, de que trata Lei específica, de sua parcela do excedente em óleo proveniente de contratos de partilha de produção e de acordos de individualização da produção em áreas não contratadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Seção IV

Dos investimentos do PHBC

Art. 35. O PHBC poderá conceder subvenção econômica na comercialização de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados produzidos em território nacional, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será precedida de procedimento concorrencial mediante proposição do Coges-PHN2 ao CNPE, que definirá suas diretrizes, em especial o disposto no art. 26 desta Lei.

§ 2º A proposição do procedimento concorrencial deverá observar a disponibilidade de recursos do PHBC.

§ 3º São elegíveis à subvenção de que trata o *caput* as empresas ou consórcios de empresas autorizadas a exercerem atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados nos termos do art. 11 desta Lei, e que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* será limitada ao prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 36. A política de investimentos do PHBC tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento dos objetivos definidos no art. 31 desta Lei.



TÍTULO IV DA CERTIFICAÇÃO DO HIDROGÊNIO

Art. 37. A certificação da produção de hidrogênio de baixo carbono, para os fins desta Lei, terá como prioridade os atributos de origem com vistas ao atingimento dos objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixo Carbono, com base em critério de intensidade de emissões de GEE, além de outros estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os agentes certificadores de origem (ACO) e seus processos de certificação serão credenciados, fiscalizados e regulados pela autoridade competente de que trata o art. 11 desta Lei.

§ 2º O regulamento estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção de Hidrogênio de Baixo Carbono, bem como critérios e procedimentos de auditoria externa.

§ 3º A autoridade competente poderá contratar entidade credenciadora para atendimento do disposto § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre requisitos de certificação para hidrogênio de baixo carbono resultante da mistura de diferentes origens e composições.

Art. 38. A Certificação de Garantia de Origem (CGO) a ser expedida pelo ACO terá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a origem do insumo para produção do hidrogênio;
- II – o sistema de sequestro geológico permanente de dióxido de carbono, quando couber;
- III – a garantia de utilização única da contabilidade do dióxido de carbono estocado, na hipótese do inciso II deste artigo, comprovando o cancelamento no sistema de registro de crédito de carbono em que foi alocado;
- IV – a informação sobre se o processo produtivo do hidrogênio de baixo carbono resultou em emissões negativas; e
- V – as informações sobre características técnicas e qualidade do produto;



VI – a contabilidade das emissões a montante do processo produtivo, no que couber; e

VII – a garantia de utilização única da contabilidade da energia elétrica utilizada como matéria-prima.

Art. 39. Os contratos de compra de hidrogênio de que trata essa Lei e seus derivados por agente consumidor terão seus créditos de carbono vinculados aos produtos, e sua contabilidade deverá ser realizada no consumo final, na forma do regulamento.

Art. 40. O Poder Público deverá garantir transparência nos processos de emissão de certificados de que trata essa Lei, de auditoria por terceiros, e de disponibilidade de informação à sociedade civil, inclusive por intermédio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

TÍTULO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA SUSTENTABILIDADE

Seção I

Do uso da água para a produção do hidrogênio

Art. 41. O Poder Público deverá dar prioridade na análise para emissão de outorga de uso de recursos hídricos para produção de hidrogênio de baixo carbono.

Parágrafo único. A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos nos termos do *caput* somente poderá ocorrer para atendimento ao disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 42. Os projetos de produção de hidrogênio de que trata esta Lei deverão priorizar o uso das águas originadas de processo de dessalinização, bem como de águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas de que trata o art. 49-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 43. A emissão de outorga e o uso de recursos hídricos para projetos de produção de hidrogênio de que trata esta Lei em regiões de



bacias hidrográficas críticas e em locais com conflito de uso de águas fica condicionada à avaliação dos impactos ambientais pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estabelecerá os locais com conflito de uso de águas de que trata o *caput*.

Art. 44. Os preços unitários estabelecidos para cálculo da cobrança pelo uso da água, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, não poderão exceder os valores praticados nas outorgas vigentes para o mesmo recurso hídrico.

Seção II

**Dos ativos associados à redução de gases de efeito estufa
(Mercado de Carbono)**

Art. 45. O Poder Público adotará medidas para apoiar o desenvolvimento de projetos voltados à geração de ativos de carbono relacionados ao processo de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, incluindo:

- I – viabilização da participação em mecanismos de transferência internacional previstos no art. 6º do Acordo de Paris;
- II – incentivo à adoção de metodologia de certificação de ativos de carbono gerados no âmbito da produção de hidrogênio;
- III – fomento à participação das empresas integrantes da indústria de hidrogênio de baixo carbono e de seus derivados na geração e na negociação de ativos no âmbito dos mercados voluntários e regulados de carbono e dos sistemas nacional e internacional de comércio de emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE).

**CAPÍTULO II
DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGAIS**

Art. 46. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º



.....

XXIII – oferecer contribuições à ANP para regular, nos termos do marco legal do hidrogênio de baixo carbono, a autorização para o exercício da atividade de produção de hidrogênio a partir do uso de energia elétrica para eletrólise, a ser exercida por qualquer empresa, ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observando os limites de atuação estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis e hidrogênio de baixo carbono e seus derivados; e

XIX – incentivar a produção, promover a competitividade no País e no mercado internacional, bem como atrair investimentos em infraestrutura ligada à indústria de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados.” (NR)

“Art. 2º

.....

XV – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio de baixo carbono.

.....” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis, e do hidrogênio no que lhe compete conforme a Lei, cabendo-lhe:

.....



VIII – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura necessária à produção de hidrogênio;

.....

XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, dos biocombustíveis e do hidrogênio;

.....

XXXVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XXXVII – regular e autorizar, no limite de suas competências, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixo carbono a partir de uso de energia elétrica, na forma do regulamento;

XXXVIII – regular e autorizar, em conjunto com outras agências reguladoras, as atividades relacionadas à produção de hidrogênio renovável e de baixo carbono que utilizem em seus processos produtivos insumos regulados por essas agências, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 8º-B. No âmbito das cláusulas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a ANP poderá alocar recursos em projetos de pesquisa e inovação que venha a executar em temas de interesse regulatório do setor.



Parágrafo único. A ANP deverá aplicar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o *caput* em projetos relacionados à pesquisa, desenvolvimento e inovação de hidrogênio de baixo carbono.”

Art. 48. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º
.....

VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para produção de hidrogênio de baixo carbono a partir do uso de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 49. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13
.....

XIX – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nos encargos para a produção do hidrogênio renovável e de baixo carbono, com vistas à transição energética, exclusivamente por meio de recursos oriundos do inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 1º
.....

VII – do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono, nos termos especificados na Lei que institui o marco legal do hidrogênio de baixo carbono, exclusivamente para atendimento do disposto no inciso XIX do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização e da contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil beneficiárias do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21-D. A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE.”

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



APÊNDICE 2

Resumo das Audiências Públicas e Mesas Redondas

Comissão Especial Para Estudo das Iniciativas Para a Transição Energética

